

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260116PE00002

LICITAÇÃO Nº. 00002/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM

LEGISLAÇÃO: LEI 14.133/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PEDREIRO, SERVENTE DE OBRAS, PINTOR E CALCETEIRO PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO CONGO/PB.

Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)

Razões: CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA NATAL RIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.814.409/0001-65

Recorrente: KM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA CNPJ: 51.639.365/0001-00.

Recorrida: PREGOEIRA OFICIAL E EQUIPE DE PREGÃO e NATAL RIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **KM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **CNPJ: 51.639.365/0001-00**, com sede na Rua Professora Genuína Pessoa, 170 – Centro – Gurjão/PB, irresignada com a classificação da proposta e habilitação da empresa **NATAL RIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, motivada pela decisão que considerou classificada a proposta da Recorrida sem a apresentação de planilha contendo a composição de custos unitários.

II – DAS FORMALIDADE LEGAIS

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe, no chat de realização do Pregão em comento, através da plataforma eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Resumo do recurso administrativo (KM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA) — processo/ pregão nº 00002/2026:

Recurso contra a declaração de vencedora da empresa NATAL RIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI no Pregão Eletrônico nº 00002/2026. Objeto: contratação de serviços com fornecimento de mão de obra (pedreiro, servente, pintor, calceteiro).

A empresa vencedora não apresentou planilha de composição de custos e encargos trabalhistas individualizada por função (salários, FGTS, INSS, férias, 13º, provisões etc.), tendo enviado apenas proposta readequada com preços unitários e valor global. Ainda, segundo a Recorrente, a ausência de demonstrativo de exequibilidade da proposta e, portanto, forte indício de preços inexequíveis.

Ainda, não houve parecer técnico prévio do setor de engenharia quanto à compatibilidade dos preços com a Tabela SINAPI nem juntada desse parecer no portal do pregão, comprometendo transparência e análise técnico-econômica.

A Recorrente fundamenta seu pedido na Lei de Licitações, na Jurisprudência e ao final requer:

- a) Conhecimento e provimento do recurso para desclassificar NATAL RIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA por não apresentar planilha de custos e encargos;
- b) Reconhecimento de que a irregularidade é insanável (vedada dilação/novo prazo);
- c) Convocação da recorrente (KM Brasil) conforme ordem de classificação;
- d) Registro em ata de que a manutenção do vencedor ensejará medidas judiciais (Mandado de Segurança);
- e) Reconhecimento da nulidade da decisão vencedora pela ausência de parecer técnico do setor de engenharia e pela não juntada do parecer no portal.

IV – CONTRA RAZÕES

Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a empresa recorrida apresentou suas contra argumentações, conforme segue abaixo relatado, de forma resumida:

A empresa NATAL RIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA dirige contrarrazões à Pregoeira Ana Laís (Prefeitura de Congo-PB) contra recurso interposto por KM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA (Processo/Licitação n.º 260116PE00002 / 00002/2026). Objeto: Pregão eletrônico para registro de preços de serviços (pedreiro, servente, pintor, calceteiro) — critérios: menor preço por item; unidade = diária. Classificação de lances: quadro de ofertas e valores — NATAL RIO foi declarada vencedora nos itens 0001-0004 com preços unitários R\$162,25; R\$129,00; R\$168,00; R\$170,00, respectivamente.

Alegações da recorrente (KM Brasil): NATAL RIO não apresentou planilha analítica de composição de custos/encargos por função (salários, FGTS, INSS, férias, 13º etc.), comprometendo verificação da exequibilidade; ausência de parecer técnico de engenharia publicado no portal. Segundo a empresa Recorrida, o edital (itens 9.0 e 11.0) não exigia planilhas analíticas detalhadas; a proposta cumpriu os requisitos formais e o preço inclui

encargos. Nesse sentido, alega ainda que, de acordo com o cálculo comparativo, os dados mostram reduções de preço de NATAL RIO em relação ao orçamento: -29,44%; -31,67%; -28,57%; -32,86% — todas acima do limite de indício de inexequibilidade (50% abaixo do orçamento) e ao final requer:

Ex positis e ante a exaustivas justificativas aos apontamentos arguidos, em sua inicial, pela recorrente KM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA, somos compelidos a rogar a Vossa Senhoria, o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES, para amparar e instruir o julgamento opinado pelo arquivamento da insurgência apresentada, mantendo, portanto, a decisão que declarou vencedora a recorrida NATAL RIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, ou, se assim, não entender, nos termos do item 11.6 do Edital, facultado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para demonstrar a exequibilidade de seus preços, pois assim procedendo, estará sendo neste Órgão cultuada a honrada e a mais lúdima Justiça !

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Em que pesem os argumentos recursais da ora RECORRENTE, objetivando reverter o resultado de classificação de propostas e consequentemente a Habilitação do Pregão Eletrônico Nº. 00002/2026, que tem como Objeto a REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PEDREIRO, SERVENTE DE OBRAS, PINTOR E CALCETEIRO PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO CONGO/PB, onde teve a empresa Recorrida NATAL RIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - CNPJ sob o nº. 05.814.409/0001-65, classificada no presente processo, sendo que as alegações da Recorrente resultam **IMPOSSÍVEIS** de acatamento, pelas razões que passamos a esclarecer.

Primeiro é importante pontuar algo que se faz necessário sobre o objetivo de uma licitação. A licitação é um procedimento instrumental, não um fim em si mesmo. Seu objetivo não é apenas formalizar ritos, mas sim selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, garantindo isonomia, eficiência e economicidade. O formalismo deve ser moderado para evitar que burocracias impeçam a contratação eficiente.

A licitação serve para contratar a melhor proposta (qualidade e preço) para a administração, sendo um meio para atingir o interesse público. Exigências burocráticas excessivas que não trazem benefícios à seleção do vencedor devem ser evitadas. O foco deve ser a superação de vícios formais sanáveis. Exigências burocráticas excessivas que não trazem benefícios à seleção do vencedor devem ser evitadas. O foco deve ser a superação de vícios formais sanáveis. A legislação reforça a necessidade de superar formalismos exagerados, permitindo o saneamento de documentos e mitigando o rigorismo excessivo, conforme entendimento do TCU.

Dito isso, passamos a análise dos fatos, tendo o interesse público sempre como norte nas decisões tomadas, pautadas na Lei e na Jurisprudência emanada pelos Tribunais do nosso país, em especial, o TCU.

Primeiro, alega a Recorrente, que o Pregoeiro promoveu sua classificação da proposta da Recorrida, sem que a mesma apresentasse a composição de custos unitário e sugere que sua proposta pode conter inexecutabilidade de preços, visto que não se é possível mensurar a compatibilidade dos preços apresentados, sem a composição de custos unitário.

Depois, alega que *“que o pregoeiro declarou a empresa vencedora sem que houvesse o prévio e indispensável parecer técnico do setor de engenharia, bem como sem a devida juntada desse parecer no portal onde ocorreu o pregão, impedindo o controle, a transparência e a ampla fiscalização dos atos do certame”*.

O referido pregão teve seu aviso publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba no dia 21/01/2026, no portal Tramita do TCE/PB no dia 22/01/2026 às 10:42:09 foi protocolizado o documento sob o Nº 07106/26, onde também foi disponibilizado a íntegra do seu Edital, para que a sua abertura ocorresse em 06/02/2026 09:00:00, através da plataforma eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br.

Importante faz lembrar que a Lei de Licitações (14.133/2021), não traz qualquer menção a percentual de inexecutabilidade para compras e serviços comuns, o fazendo de forma taxativa, para obras e serviços de engenharia, no seu Artigo 59 § 4º. No caso de compras e serviços comuns, usa-se de forma subsidiária o disposto na IN 73/2022, Artigo 34, para aferição do percentual de exequibilidade que é de 50% em relação ao valor orçado pela administração.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, III, prevê a desclassificação de propostas com preços inexequíveis, com presunção relativa para obras e serviços de engenharia abaixo de 75% do orçamento estimado (art. 59, § 4º). Para serviços comuns em geral, como os de manutenção predial aqui (pedreiro, servente, pintor e calceteiro, enquadrados como serviços comuns de engenharia por preservar características originais de bens imóveis), aplica-se solicitado de inexecutabilidade abaixo de 50% do orçado, após diligência (IN SEGES/ME nº 73/2022, arts. 33 e 34).

Conforme se depreende do resultado obtido após a disputa de lances do pregão, a empresa vencedora em todos os itens, teve suas propostas ofertadas com percentuais bem abaixo do limite exequível, previsto na IN 73/2022, inexistindo então, qualquer indício de inexecutabilidade nos preços propostos, não cabendo a administração a abertura de diligência para comprovação de exequibilidade da proposta.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	% REDUÇÃO	PREÇO	PREÇO
--------	---------------	---------	-----------	-------	-------

				ORÇADO	PRPOSTO
1	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	DIÁRIA	- 29,44	237,02	167,25
2	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	DIÁRIA	- 31,67	188,78	129,00
3	CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	DIÁRIA	- 28,57	235,19	168,00
4	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	DIÁRIA	- 32,86	253,19	170,00

No pregão eletrônico, as propostas iniciais contêm apenas descrição do objeto e preço total (art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.024/2019, art. 26), vedando a desclassificação nessa fase por falta de detalhamento de composição de custos, que é exigida apenas do vencedor após lances.

A ausência de composição de custos unitários na proposta de recorrida não gera desclassificação automática, **pois as planilhas previstas são ordinárias subsidiariamente, apenas para comprovar a exequibilidade quando há compromissos de inexequibilidade.** O TCU, no Acórdão 870/2022-Plenário, confirma que no pregão, a proposta não é desclassificada por falta de composição inicial do preço.

Divergências em planilhas ou ausência não implicam desclassificação sem exame de exequibilidade (Acórdão 906/2020-TCU-Plenário). Os serviços em questão são comuns de engenharia, mas a recorrida declarou preços acima dos patamares de presunção da IN 73/2022, evitando a inexequibilidade.

O TCU reafirma a presunção relativa de inexequibilidade (Súmula TCU 262, aplicada à Lei nº 14.133/2021), permitindo ao licitante demonstrar metas sem exigência prévia de planilhas em todas as propostas. Ausência de composição detalhada pela Administração ou licitantes não invalida, ou certos preços são exequíveis, conforme atualização consolidada.

Algo que merece ser lembrado e se fazer constar nesse caso é que, no ano de 2025, este mesmo órgão realizou o Pregão Eletrônico nº 00007/2025, com o mesmo objeto deste agora instaurado e de estranhar é o fato de Recorrente alegar suposta inexequibilidade dos preços finais apresentados pela vencedora agora em 2026, se no Pregão de 2025 a mesma teve sua proposta para o item 03, Homologado em 14/04/2025, com percentual de - 48,74% em relação ao valor orçado e essa decisão, não foi motivo de questionamento pela Recorrente e nem por outras empresas participantes do referido Pregão.

Isso prova que a administração segue uma linha e toma suas decisões adotando todos os critérios, com fundamento na Lei, nas Instruções Normativas e na Jurisprudência, para proferir suas decisões administrativas, sempre pautado nos princípios que regem a administração pública com legalidade, imparcialidade e transparência nos atos e isonomia no tratamento.

No tocante a alegação de ausência de parecer técnico sobre a proposta, importante faz mencionar que a solicitação de parecer pode ser solicitada a qualquer tempo, durante o decorrer do processo. Nesse sentido, ao ser questionado pela Recorrente, o setor de engenharia

emitiu parecer técnico, o qual será acostado ao referido processo, apenas ratifica a decisão proferida por esta Equipe de Pregão, declarando classificada a proposta da Recorrida.

Importante também se faz mencionar que, o Edital de regência deste processo é hígido e não contém qualquer ilegalidade que venha a comprometer a lisura do referido processo licitatório. Dessa forma, aos olhos desta Pregoeira, efetuando uma análise estritamente técnica, compreende que a Recorrida cumpriu todos os critérios legais, previstos dentro das exigências constantes no instrumento convocatório, fundamentados na Lei de Licitações e na Jurisprudência consolidada do TCU e, portanto, resta devidamente Habilitada no referido certame licitatório.

Diante da sequência dos atos praticados no referido pregão, da apresentação do Recurso impetrado pela empresa recorrente, das Contrarrrazões apresentadas pela Recorrida, sempre pautado nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e pelos princípios norteadores das licitações no nosso País, esta Pregoeira assim decidiu:

Sem carecer de muitas digressões acerca do tema, por todo o exposto, diante das alegações da Recorrente no que tange a classificação da proposta da Recorrida, por suposta inexequibilidade de preços no processo em epígrafe, razão pela qual julgamos **IMPROCEDENTES** as razões apresentadas.

VI – DA DECISÃO

Portanto, com base nas alegações de fato suscitadas pela Recorrente, nos princípios do Direito e da Licitação, na Supremacia do Interesse Público, no princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como na Lei Federal n.º 14.133/2021, esta Pregoeira reanalisou toda a sequência dos atos deste Pregão à luz da legislação pátria vigente, tendo como guia o interesse público e a proteção ao erário, decide conhecer o recurso por ser tempestivo e no mérito julgar o mesmo **IMPROCEDENTE**, visto que, não há elementos para caracterizar inexequibilidade nos preços de recorrida, atendidos os critérios constantes na IN 73/2022 e na Lei nº 14.133/2021, mantendo inalterada a decisão anteriormente prolatada, declarando a empresa: NATAL RIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.814.409/0001-65, **HABILITADA** no Pregão Eletrônico Nº. 00002/2026 que tem como Objeto, a REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PEDREIRO, SERVENTE DE OBRAS, PINTOR E CALCETEIRO PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO CONGO/PB, por cumprir todos os critérios constantes do Edital de regência, inclusive, em relação aos preços finais ofertados, dentro do percentual exequível, seguindo a Instrução Normativa nº73/2022.

Nos termos do disposto no Parágrafo Único do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, encaminha-se ao Sr.^a Prefeita Constitucional para decisão final. Em nada mais havendo a tratar,

encerram - se os trabalhos, lavrando - se a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada por este Pregoeiro. A decisão final será publicada na imprensa oficial.

Publique-se.

Comunique-se às partes.

Arquive-se após as formalidades legais.

Congo – PB, 06 de Março de 2026.

ANA LAIS NASCIMENTO DOS SANTOS FERNANDES
Pregoeira Oficial